



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **3/5/2011**

97 TC-000134/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pindorama.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Maria Inês Bertino Miyada.

Advogado: Guaracy Ribeiro do Val, Leandro Vinicius da Conceição, Karina Leite do Carmo Conceição e outros.

Acompanham: TC-000134/126/09 e Expediente(s): TC-001203/008/09.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,39%
Aplicação na valorização do magistério:	77,43%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	96,32%
Aplicação na Saúde:	29,75%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,34%
Déficit Orçamentário:	0,75%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeita do Município de Pindorama**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As principais ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 17/44, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.

ROYALTIES

- o Município movimenta, por meio de conta bancária vinculada, sua receita de *royalties*. Entretanto, não há um controle desses gastos, sendo o recurso utilizado para pagamento de despesas diversas, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- a movimentação da parcela diferida do FUNDEB não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

realizada em conta bancária vinculada;

- o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério não faz previsão do piso salarial nacional para aludidos profissionais.

DESPESAS COM A SAÚDE

- os recursos do Fundo Municipal de Saúde não são movimentados em contas bancárias próprias;

- o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos financeiros.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- não atendimento à sistemática definida por este e. Tribunal em relação à liquidação de aludidos débitos;

- o balanço patrimonial não registra pendências relativas a tal passivo.

PESSOAL

- a administração vem provendo cargos efetivos através de designação, por portaria, de servidores públicos municipais ocupantes de outros cargos efetivos.

TESOURARIA

- movimentação financeira em instituição não oficial.

BENS PATRIMONIAIS

- parte dos bens móveis adquiridos em 2009 não está patrimoniada

ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- de acordo com o demonstrativo apresentado (fls. 554 do Anexo III), o Município não possui Dívida Consolidada Líquida. Entretanto, por ocasião da auditoria "in loco", constatou-se a existência de saldo de precatórios não contabilizados, no valor de R\$ 700.475,59.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- não houve divulgação na página eletrônica do Município do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do relatório de gestão fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e do relatório resumido da execução orçamentária.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- atendimento parcial às recomendações desta Corte;

SISTEMA AUDESP

- necessidade de emissão de alertas em razão da entrega parcial e/ou intempestiva de documentos;
- divergências entre os dados apurados pela auditoria e os informados no Sistema AUDESP.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de auditoria e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer considerou satisfatórios os resultados econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também satisfatórios foram os índices de solidez da economia e das finanças do município.

Assinalou, ainda, que o déficit orçamentário registrado no período foi amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pindorama.

Sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou a regularidade no recolhimento dos encargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Em relação a não liquidação dos precatórios, considerou afastada a falha, tendo em vista o novo entendimento traçado por este e. Tribunal a partir do julgamento do TC 1974/026/08.

Sobre as demais imperfeições registradas na instrução do feito, considerou que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000134/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC 120/008/00, que se refere à Declaração da Chefe do Executivo para realização de operação de crédito interno junto à Caixa Econômica Federal destinada à aquisição de máquinas e equipamentos, não finalizado em 2009.

Contas anteriores:

2008	TC 1669/026/08	favorável
2007	TC 2140/026/07	favorável
2006	TC 3003/026/06	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000134/026/09

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Pindorama merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,39%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **77,43%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, às disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que empenhou e pagou até o final do exercício o correspondente a **96,32%** dos recursos recebidos do FUNDEB, aplicando a parcela diferida já no primeiro trimestre do ano posterior. Nesse caso particular, conquanto a administração tenha informado que já adotou medidas com vistas a proceder a abertura de conta específica para utilização de aludidos recursos, é de bom alvitre recomendar ao gestor, nesta oportunidade, que observe a orientação traçada no Comunicado SDG 07/09, amplamente divulgado aos jurisdicionados.

Nas ações e serviços públicos de saúde os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **29,75%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse caso, as falhas relacionadas ao setor, por serem formais e porque medidas corretivas foram anunciadas podem ser relevadas.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,34%** da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

No exercício em exame não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa, mas as admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

A execução financeira dos precatórios também pode ser considerada regular. Ainda que sejam louváveis os esforços do responsável, que realizou acordos de parcelamentos com as partes envolvidas no próprio ano de 2009, homologando-os ao longo do exercício de 2010, lembro, a propósito disso, que após decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno (TC 1974/026/08) esta Corte passou a considerar que o regime especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve pequeno déficit orçamentário da ordem de 0,75%, o que, no entanto, não repercutiu na gestão futura, já que foi absorvido pelo superávit financeiro herdado do ano anterior. O superávit financeiro ao final do período foi de 1.047.235,51 e os resultados econômico e patrimonial foram todos positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 20% encontra-se em patamar superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente a taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o então gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Por seu turno, no que tange ao provimento irregular de cargo público, a administração argumenta tratar-se de designação temporária, o que nesse caso, afasta a infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No que concerne ao Setor de Tesouraria, depreende-se, dos argumentos encaminhados, que, por intermédio de instituições financeiras privadas, promove-se, tão somente, a arrecadação de tributos e taxas municipais, de tal forma que, posteriormente, os recursos são transferidos para os Bancos Oficiais nos quais mantém contas a Administração. Desse modo, não se confirma infringência à norma constitucional disciplinadora da matéria.

As demais impropriedades apontadas pela Auditoria não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Muitas delas são formais e outras receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita do Município de Pindorama, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações;
- cumpra o Comunicado SDG 07/09, que orienta que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

É como voto.